



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.857, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para incluir a obrigatoriedade da divulgação das hospitalidades oferecidas por agentes privados para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 24/11/2022 11:12:20.927 - MESA

PL n.2857/2022

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – para incluir a obrigatoriedade da divulgação das hospitalidades oferecidas por agentes privados para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade tornar obrigatória a divulgação, pelos órgãos e entidades públicos, de valores e detalhamento das hospitalidades oferecidas por agentes privados para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos.

Art. 2º Entende-se por hospitalidade as despesas relacionadas ao transporte, à alimentação e à hospedagem de agentes públicos para que participem de cursos, seminários, congressos e eventos no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atuam.

Art. 3º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220175709200>



* c d 2 2 0 1 7 5 7 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

VII – registros de hospitalidades oferecidas por agentes privados para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir do momento de sua publicação.

Apresentação: 24/11/2022 11:12:20.927 - MESA

PL n.2857/2022

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com notícia veiculada pelo jornal Estado de S. Paulo no dia 15 de novembro de 2022, a empresa de eventos Grupo de Líderes Empresariais (LIDE) financiou a viagem de diversas autoridades públicas para a cidade de Nova York, nos Estados Unidos, para participar do evento Lide Brazil Conference. Dentre as autoridades, cita-se o presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, o governador do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia, e cinco ministros do Supremo Tribunal Federal. Segundo nota enviada pela LIDE ao Estadão, os palestrantes viajaram a convite da empresa, que custeou passagens aéreas, hospedagens, alimentação e transfers.

A participação das citadas autoridades públicas no evento citado traz à tona importante discussão sobre a transparência das despesas relacionadas a tais convites, tendo em vista que é impossível dissociar tais autoridades do cargo público que ocupam. Por consequência, as informações relacionadas ao custeio por entidades privadas de transporte, alimentação e hospedagem para a participação em cursos, seminários, congressos e eventos devem ser divulgadas, em atenção ao corolário da transparência que deve reger a atuação de todo e qualquer agente público e, em especial, daqueles que ocupam cargos de relevância no âmbito dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Importante ressaltar que, no caso concreto relacionado ao evento financiado pela LIDE, não há informações sobre o que foi pago pela instituição para as autoridades públicas convidadas em site algum dos órgãos e entidades dos quais tais agentes públicos fazem parte.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220175709200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Adriana Ventura – Novo/SP

O aprimoramento requerido da Lei de Acesso à Informação (LAI) tem por objetivo fortalecer o principal instrumento normativo hoje existente – aplicável a todos os poderes e entes federativos - de promoção da transparência governamental, indispensável para que se coloque luz à atuação, ética e integridade daqueles que ocupam cargos públicos. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em 20 de novembro de 2022.

DEPUTADA FEDERAL ADRIANA VENTURA NOVO/SP





Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – para incluir a obrigatoriedade da divulgação das hospitalidades oferecidas por agentes privados para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos.

Assinaram eletronicamente o documento CD220175709200, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 3 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 4 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos,

estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO